



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001537-56.2016.815.0461**

**Origem** : *Comarca de Solânea.*

**Relator** : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

**Apelante** : *BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento.*

**Advogado** : *Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB/PB 32.505-A).*

**Apelado** : *Jefferson Jandson Alves de Medeiros.*

**Advogado** : *Tiago José Souza da Silva.*

**APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TARIFAS DECLARADAS ILEGAIS EM DEMANDA ANTERIOR. PRETENSÃO DE PERCEPÇÃO DOS VALORES COBRADOS A TÍTULO DE JUROS SOBRE AS TAXAS ILEGAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO. PRELIMINAR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. DEMANDAS DIVERSAS. MÉRITO. ACRÉSCIMOS REFERENTES AO JUROS INCIDENTE SOBRE TAXAS JÁ DECLARADAS ILEGAIS EM PROCESSO DIVERSO. VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO.**

- Se a demanda mostra-se adequada e necessária a obtenção do objeto da pretensão, não há que se falar em falta de interesse de agir.

- Para se aferir se uma ação é idêntica a outra, faz-se necessária a decomposição dos processos a fim de analisar seus elementos mais simples, a saber: partes, pedido e causa de pedir. A temática da ilegalidade de determinadas taxas e a dos juros auferidos sobre essas- mesmas tarifas não se confundem, constituindo, pois, causas de pedir diversas.

- Uma vez reconhecido que a cobrança de determinada tarifa foi efetuada indevidamente, para que se restitua às partes ao status *quo* ante, mostra-se necessária a devolução da quantia referente àquela taxa, além dos acréscimos a ela incididos pelo banco, sob pena de ocorrência do enriquecimento ilícito do banco, fato este rechaçado pelo ordenamento jurídico pátrio.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pela **BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento** contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da Comarca da Solânea que, nos autos da Ação Declaratória ajuizada por **Jefferson Jandson Alves de Medeiros**, julgou procedente em parte o pedido inicial.

Na exordial, relatou o autor ter celebrado contrato de CDC junto ao banco promovido. Em seguida, sustentou que, embora tenha contratado o referido valor, foram acrescidas taxas abusivas e ilegais, que elevaram o montante contratado.

Diante disso, ajuizou demanda de repetição de indébito no âmbito do Juizado Especial Cível da Comarca de Solânea (Processo nº 046.2011.000.619-7), em que foi declarada a ilegalidade da cobrança de tarifas indevidamente inseridas no contrato, nos termos da sentença colacionada aos autos.

Aduziu que *“naquela ação que tramitou perante o JEC não foram discutidos os juros, ou encargos cobrados sobre as tarifas, e como a referida obrigação acessória segue o mesmo destino da principal por força do artigo 184 do CC/02, demonstra-se desde já que trata-se de causa de pedir totalmente diversa daquela discutida na referida lide pretérita”*.

Requeru, por fim, que fossem declaradas nulas as obrigações acessórias que incidiram sobre os encargos já reconhecidos nulos em anterior demanda judicial, e a repetição em dobro dos valores pagos.

Devidamente citada, a parte promovida ofertou contestação (fls. 41/65), alegando que não procedem os argumentos levantados pela autora acerca da onerosidade excessiva, posto que contraditórios com a natureza do instituto; a constitucionalidade do art. 5.º, caput, e parágrafo segundo da medida provisória n.º 2.170-36/2001; da não limitação dos juros

remuneratórios; do não cabimento de eventual condenação em repetição do indébito em dobro e do descabimento da inversão do ônus da prova.

Réplica impugnatória (fls. 97/102).

Decidindo a querela, o magistrado de primeiro grau julgou procedente em parte o pedido , nos seguintes termos:

*“Isto posto, e por tudo mais que dos autos constam, julgo procedente em parte o pedido formulado na presente ação, para condenar o BV Financeira S/A. CFI., ao pagamento, de forma simples, em favor do demandante Jefferson Jandson Alves de Medeiros, dos valores cobrados indevidamente, referentes a acréscimos/juros, em relação às tarifas declaradas judicialmente abusivas, em referência ao contrato debatido no processo n.º 046.2011.00.619-7, acrescidos de juros em 1% (um por cento) e correção monetária pela TR, contados a partir da citação, em total a ser apurado na época da efetiva liquidação. Condeno ainda o promovido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).”* (fls.114)

Irresignado, o promovido interpôs Recurso Apelarório (fls. 119/128), aduzindo falta de interesse de agir; no mérito, alega que não houve cobrança abusiva pois os encargos cobrados foram contratualmente acordados entre as partes; além disso, salienta a ocorrência de coisa julgada. Ao final, requer o acolhimento do recurso para declarar a legalidade das cobranças em comento, reformando a sentença de 1.º grau, julgando improcedente os pedidos.

Contrarrrazões apresentadas (fls. 136/141), pleiteando a manutenção do julgado.

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, opinou pelo prosseguimento do feito, sem manifestação meritória (fls. 145/146).

**É o relatório.**

**VOTO.**

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso apelarório, passando a sua análise.

**Das preliminares:**

**-Da falta de interesse de agir.**

Analisando os autos, verifica-se que é inegável o interesse de agir do promovente, uma vez que restou configurada a necessidade de ajuizar demanda judicial para obtenção de pagamento dos valores indevidamente cobrados, referentes a acréscimos/juros, em relação às tarifas declaradas judicialmente abusivas, em referência ao contrato debatido no processo n.º 046.2011.00.619-7.

Portanto, se a demanda mostra-se adequada e necessária a obtenção do objeto da pretensão, não há que se falar em falta de interesse de agir.

Desse modo, **rejeito a prefacial.**

### **- Da Coisa Julgada**

Alega o apelante que, tendo o autor sustentado ilegalidade de tarifas bancárias na petição inicial da primeira ação com pleito para devolução acrescidos de juros previstos no contrato e de juros de mora e correção, com o acórdão proferido ficaram tais questões acobertadas pela coisa julgada, não sendo mais possível ao autor nesta ou em qualquer outra ação buscar o reconhecimento da ilegalidade daquelas tarifas bancárias, uma vez que inexistente fundamento para sustentar o pedido de repetição do juros remuneratórios a elas referentes.

Como é cediço, a coisa julgada ocorre quando a sentença judicial se torna irrecorrível, ou seja, não admite mais a interposição de qualquer recurso. Tem como escopo dar segurança jurídica às decisões judiciais e evitar que os conflitos se perpetuem no tempo, de modo que nenhum juiz possa, até mesmo em outro processo, decidir de modo contrário.

Assim sendo, operando-se a coisa julgada, caso uma das partes tente rediscutir a matéria em um novo processo, havendo identidade de causa de pedir e pedido, a parte contrária e, até mesmo o magistrado, *ex officio*, poderá alegar a exceção da coisa julgada, impedindo que seja proferido um novo julgamento sobre a matéria.

A respeito da coisa julgada, são importantes os ensinamentos contidos na obra "Manual do Processo de Conhecimento", de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, 4ª ed., pág. 618, a saber:

*"A coisa julgada é fenômeno típico e exclusivo da atividade jurisdicional. Somente a função jurisdicional é que pode conduzir a uma declaração que se torne efetivamente imutável, sobrevivendo mesmo à sucessão de leis (art. 5º, XXXXVI, da CF). Através do fenômeno da coisa julgada, torna-se indiscutível seja no mesmo processo, seja em processos subseqüentes a decisão proferida pelo órgão jurisdicional, que passa a ser, para a situação específica, a 'lei no caso concreto'.*

*Com isso, se em ulterior processo alguém pretender voltar a discutir a declaração transitada em julgado, essa rediscussão não poderá ser admitida. A isso é que se denomina efeito negativo da coisa julgada. Impedindo-se que o tema já decidido (que tenha produzido coisa julgada) venha a ser novamente objeto de decisão judicial. Por outro lado, a coisa julgada também operará o chamado efeito positivo, vinculando-se os juízes de causas subseqüentes à declaração proferida (e transitada em julgado) no processo anterior" (MARINONI, Luiz Guilherme. "Manual do Processo de Conhecimento" São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. pg. 618) (grifo nosso).*

*In casu*, o promovente pleiteou, na peça exordial, a declaração de nulidade das obrigações acessórias, consistentes nos encargos incidentes sobre as tarifas anteriormente declaradas nulas em processo que tramitou no Juizado Especial, bem como a condenação da ré a restituir, em dobro, os valores cobrados em razão destes encargos.

Inobstante a declaração de nulidade das cláusulas contratuais que preveem a cobrança das referidas tarifas já ter sido objeto de apreciação em demanda ajuizada perante o Juizado Especial Cível, de uma análise acurada da peça póstica constata-se que, na presente ação, o requerente pleiteia não a devolução do valor cobrado por elas – tutela já obtida –, mas sim da quantia paga pelos juros decorrentes do seu financiamento.

Vejamos excerto da exordial que corrobora a afirmação acima:

*“Imperioso salientar novamente que naquela ação que tramitou perante o JEC não foram discutidos os juros, ou encargos cobrados sobre as tarifas, e como a referida obrigação acessória segue o mesmo destino da principal por força do art. 184 do C/C/02, demonstra-se desde já que se trata de causa de pedir totalmente diversas daquela discutida na referida lide pretérita.” (fls. 03/04).*

Destarte, conforme já alinhavado em linhas anteriores, para que houvesse coisa julgada seria necessário a identidade de partes, causa de pedir e pedido. Contudo, na hipótese em análise, a identidade verifica-se apenas nos dois primeiros, sendo os pedidos diversos, uma vez que na demanda anterior buscou o ora apelante a declaração de nulidade da tarifa de serviços de terceiros, dentre outras, com a repetição de indébito decorrentes de tais cobranças; agora, busca ser restituído pelo montante indevidamente pago, referente aos juros incidentes sobre estas taxas.

Assim, inexistindo reprodução de causa idêntica, rechaço a questão prefacial em questão.

## **- Do Mérito**

Conforme já consignado, a parte promovente pleiteiou, na peça exordial, a declaração de nulidade das obrigações acessórias que incidiram sobre a tarifa declarada nula nos autos do processo nº 046.2011.000.619-7, bem como a restituição em dobro do total cobrado a título de obrigações acessórias pelo pagamento das mencionadas tarifas.

Nesse trilhar de ideias, tenho que, de fato, uma vez reconhecido que a cobrança de tais tarifa foram efetuadas indevidamente, para que se restitua às partes ao *status quo ante*, mostra-se necessária a devolução na forma simples da quantia referente aos acréscimos/juros a elas incididos pelo banco, sob pena de ocorrência do enriquecimento ilícito da instituição financeira, fato este rechaçado pelo ordenamento jurídico pátrio.

Sob este prisma já decidiu esta Corte de Justiça:

*AÇÃO DECLARATÓRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS INCIDENTES SOBRE TARIFAS BANCÁRIAS CUJA COBRANÇA FOI DECLARADA ILEGAL EM DEMANDA ANTERIOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO. MATÉRIA QUE AINDA NÃO FOI OBJETO DE APRECIÇÃO JUDICIAL. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO AFASTADA. SENTENÇA ANULADA. CAUSA MADURA. JULGAMENTO IMEDIATO. INTELIGÊNCIA DO [ART. 1.013, § 3º, I, DO CPC/2015](#). JUROS SOBRE ENCARGOS CONSIDERADOS ABUSIVOS. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. [ART. 184 DO CÓDIGO CIVIL](#). INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COBRANÇA BASEADA EM CLÁUSULA CONTRATUAL. DEVOLUÇÃO DO QUE FOI PAGO NA FORMA SIMPLES. PRECEDENTES DO STJ. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. 1. “In casu, considerando que no processo que tramitou perante o 1º juizado especial cível de João pessoa não houve nem no pedido, nem na sentença, análise dos juros remuneratórios incidentes sobre a tarifa declarada ilegal, a extinção do feito pela ausência do interesse de agir deve ser afastada, sendo a presente ação adequada e necessária ao objetivo almejado.” (TJPB; APL 0056172-91.2014.815.2001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 01/03/2016; Pág. 11) 2. Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o Tribunal deve decidir desde logo o litígio quando*

*reformular Sentença extintiva. 3. “Tendo ocorrido a declaração de nulidade de tarifas, em demanda anteriormente proposta, cujo trânsito em julgado já houve, urge salutar a restituição dos juros sobre elas reflexos, por ocasião da acessoriedade de tais encargos em relação às obrigações principais. ” (TJPB. ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00572156320148152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS, j. Em 12-09-2017) 4. “A declaração de ilegalidade da cobrança de encargos insertos nas cláusulas contratuais, ainda que importe a devolução dos respectivos valores, não enseja a repetição em dobro do indébito, diante da inequívoca ausência de má-fé. ” (REsp 1060001/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 24/02/2011). (TJPB; APL 0064087-94.2014.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 09/10/2017; Pág. 11)*

*“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO DE JUROS REMUNERATÓRIOS QUE INCIDIRAM SOBRE TARIFA DECLARADA ILEGAL EM DEMANDA QUE TRAMITOU PERANTE O JUIZADO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. PLEITOS DIFERENTES DAQUELES REQUERIDOS NA LIDE ANTERIOR. AÇÃO ADEQUADA E NECESSÁRIA AO OBJETIVO ALMEJADO. INTERESSE DE AGIR EVIDENTE. ANULAÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. PROVIMENTO DO APELO, COM O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO PARA O SEU REGULAR PROCESSAMENTO. In casu, considerando que no processo que tramitou perante o 1º juizado especial cível de João pessoa não houve nem no pedido, nem na sentença, análise dos juros remuneratórios incidentes sobre a tarifa declarada ilegal, a extinção do feito pela ausência do interesse de agir deve ser afastada, sendo a presente ação adequada e necessária ao objetivo almejado. “ação de restituição de valores. Tarifas declaradas ilegais perante o juizado especial cível. Restituição dos juros incidentes. Coisa julgada material. Não ocorrência. Sentença desconstituída. Recurso provido. 'No caso dos autos, não há que se falar em ocorrência de coisa julgada, haja vista que os pedidos de declaração de abusividade das tarifas,*

*formulados em demanda ajuizada perante o juizado especial cível, e a pretensão de devolução dos juros remuneratórios que incidiram sobre tais encargos, não se confundem.'* (TJMG; APCV 1.0701.13.032691-4/002; Rel. Des. Edison feital leite; julg. 07/05/ 2015; DJEMG 15/05/2015). *'Processual Civil e Civil. Apelação cível. Ação declaratória. Cobrança de juros relativos à tac. Processo anterior que analisou as tarifas e declarou-as ilegais. Novo processo. Pedido de juros sobre as tarifas declaradas ilegais. Inocorrência da coisa julgada. Tríplíce identidade da ação. Não configuração. Má-fé. Indemonstrada. Devolução. Forma em dobro. Descabimento. Provimento parcial. Juros remuneratórios: devem ser devolvidos os que incidiram sobre as tarifas e encargos a serem restituídos, a fim de evitar o enriquecimento sem causa. A repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, tem como pressuposto de sua aplicabilidade a demonstração da conduta de má-fé do credor, o que fica afastado, no caso dos autos, ante a pactuação livre e consciente celebrada entre as partes.'* (TJPB; apl 0004534-53.2013.815.2001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides; DJPB 25/08/2015; pág. 17)'' (TJPB; APL 0056172-91.2014.815.2001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 01/03/2016);

É de se destacar que, conforme consignado pelo magistrado de base, o valor dos juros remuneratórios incidentes sobre as taxas declaradas ilegais deve ser restituído de forma simples, pois a restituição em dobro é penalidade que somente incide quando se pressupõe indevida cobrança por comprovada má-fé, conduta desleal do credor; o que não se verifica presente no presente caso.

Assim, não merece guarida as alegações da parte apelante, devendo-se ser mantida integralmente a sentença vergastada.

#### **- Conclusão**

Por tudo o que foi exposto, **REJEITO** as preliminares e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo íntegra a sentença de primeiro grau.

Por fim, ressalto ser indevida a majoração dos honorários advocatícios, tendo em vista que os mesmos já foram estabelecidos em seu percentual máximo pelo magistrado de base, nos termos do art. 85, § 2º e 11º, do Novo Código de Processo Civil.



## **É COMO VOTO.**

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Luís Silvío Ramalho Júnior, o Exmo Dr. Aluísio Bezerra Filho, juiz convocado com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 10 de abril de 2018.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**